ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA DO INSTITUTO FEDERAL BAIANO
Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador-BA CEP 41720-052 Tel.: (71) 3186-0001

PARECER N.° 336/2010/ AGU-PGF-PF/IF BAIANO
PROCESSO N.º 23327.000106/2010-14
INTERESSADO: Reitoria.
ASSUNTO: Progressão de docentes.

I. Professores ingressos antes e após o novo plano de carreira. Regras de transição.
II. Progressão por titulação. Incidência da Lei n.º 11.344/06 no que não contrariar as demais disposições da Lei n.º 11.784/08.
III. Sugestão de consulta específica ao órgão central do sistema de pessoal SRH/MPOG.

Magnífico Reitor,

Trata-se de consulta referente à promoção dos servidores docentes, a par das disposições normativas das Leis n.º 11.344/06 e 11.784/08, orientações do MEC e SRH/MPOG, além de manifestações de outras instituições de ensino.

2. A questão está *sub judice* no âmbito do Instituto Federal Baiano, sendo diversas as ações propostas, com julgamento favorável na primeira instância em um dos processos.

3. Impende esclarecer que a presente análise abstraiu-se dos aspectos afetos à seara administrativa, ante a falta de competência desta Procuradoria para o mister. A análise em comento restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor.

I – RELATÓRIO

4. A celeuma restringe-se a responder à seguinte questão: para os professores ingressos após a vigência da Lei n.º 11.784/08, enquanto não for editado o regulamento, promove-se a progressão da classe padrão DI - I para a classe DIII – I, exclusivamente por titulação, em especial para os professores recém-empossados no serviço público com título de mestrado/doutorado, exigidos como requisito na seleção (por força da aplicação provisória da Lei 11.344/06)?

5. Instruem o processo os seguintes documentos, reiteradamente citados que de forma direta ou indireta abordam o problema, dos quais transcrevo os principais excertos:

a) Ofício circular n.º 26/2009 – SAA/SE/MEC, de 04/12/09; No que tange ao tópico sob análise, o referido documento consigna a seguinte posição:

> 33. Daí, vamos esclarecer algumas questões que têm ensejado dúvidas na aplicação destes dispositivos na nova estrutura:
>
> a. **INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES** – O interstício a ser computado já nessa fase transitória é o de dezoito meses, embora a regra da legislação anterior seja de vinte e quatro meses, esta assertiva é extraída de uma interpretação teológica e sistemática da Lei nº 11.784, mormente da dicção dos §§ 3º e 5º do artigo 120, quando no primeiro autoriza-se o aproveitamento de tempo após a última progressão até a data do enquadramento, portanto na contagem dos dezoito meses necessários à progressão computa-se este interregno, período que numa interpretação literal do texto do § 5º direcionaria para aplicarmos os vinte e quatro meses.
>
> (...)
>
> d. **PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO** - A Progressão por Titulação que outrora ocorria independentemente de interstício, conforme determina o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.344, de 2006, nas premissas trazidas pelo artigo 120 da Lei nº 11.784, de 2008, é imprescindível o cumprimento do interstício de dezoito meses também para essa modalidade de Progressão, portanto, considerando que as novas regras de progressão destoam das até então aplicadas, criando uma lacuna na aplicação do dispositivo nesse período de transição, o assunto deverá ser objeto de orientação normativa a ser expedida pelo Órgão Central do SIPEC.

b) Nota Técnica n.º 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10/02/10, consigna que na progressão funcional considerar-se-á o interstício de 24, e não 18 meses, conforme defendido pelo MEC;

c) Parecer/MP/Conjur/JPA/n.º 0724-3.8/2010, de 17/05/10, destinado a dirimir a controvérsia acima exposta, referente ao interstício para a progressão:

> "7. Como visto, a matéria objeto de análise nesta consulta diz respeito à correta interpretação a ser conferida ao §1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, especificamente no que concerne à aplicabilidade imediata, ou não, do *prazo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível* para progressão na carreira Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
>
> (...)
>
> 18. Assim, em que pese a *novatio legis* ter operado uma redução do prazo de efetivo exercício no nível para que o docente fizesse jus à *progressão funcional*, a regra que veicula essa diminuição somente poderá ser aplicada a partir de quando editado o regulamento previsto no caput do art. 120. Até a edição desse

regulamento, aplicam-se as normas previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Tal conclusão decorre de uma interpretação sistemática das disposições previstas no art. 120, *caput*, no §1º e no § 5º, todos da Lei nº 11.784/2008.

19. Diante de todas essas considerações, é lícito concluir que o entendimento sustentado pela COGES na Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (cópia às fls. 07/08) não merece reparo, devendo properar o entendimento segundo o qual "[...] *o interstício de 18 meses somente será levado em conta, quando da publicação do regulamento de que trata o art. 120 da Lei nº 11.784/2008.*"."

d) Nota Informativa n.º 304/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 26/05/10, ratifica o posicionamento de que deve ser considerado o interstício de 24 meses;

e) Projeto de lei ordinária federal n.º 7690/10, apresentado em 03/08/2010, Ementa: Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir o § 4º do artigo 120 e acrescentar o art. 120-A, dispondo sobre a Progressão Funcional por Titulação, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

"O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Excluir o § 4º do artigo 120, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, renumerando os demais.

Art. 2º A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:-

"Art. 120-A. A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o artigo 120 desta Lei, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I – da Classe D-IV, mediante obtenção do título de Doutor;

II – da Classe D-III, mediante obtenção do grau de Mestre;

III – da Classe D-II, mediante obtenção do certificado de curso de especialização;

§ 1º. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista neste artigo, dar-se-á do último nível de classe ocupado pelo docente para o Nível 1 ou "S" da classe subseqüente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico, observado o interstício fixado no § 1º do artigo 120 desta Lei, exceto para a Classe D-V.

§ 2º. A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a Classe D-V ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dezoito meses no nível "S" da Classe D-IV e que possuam, no mínimo, grau de Mestre.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

(...) Surge nessa legislação, no seu artigo 120 todo o esclarecimento quanto ao entendimento necessário para aquilo que já está mais do que solidificado como progressão funcional por desempenho acadêmico, com o fato novo trazido pela carreira nova, que vem a ser o interstício de 18 (dezoito) meses, quando na legislação anterior, Lei 7.596/87, esse interstício era de 24 (vinte e quatro) meses. Em contrapartida traz um § 4º, que simplesmente serviu para confundir e não esclarecer, pois assim preconiza:

"§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoas das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova classe DIII, Nível 1."

Ora, será que esse entendimento discorrido nesse § 4º visava a criação do ato das ações não isonômicas, enquanto que com o advento da Lei nº 7.596, de 1987 havia sido conseguido no âmbito das instituições federais de ensino, o principio do tratamento isonômico?

O porquê desse professor integrante do PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, que em 22 de setembro de 2008, época da assinatura do termo de opção por essa nova carreira, mesmo sem ser detentor da titulação, mas apenas matriculado em programas de mestrado ou doutorado assegurou o direito de ao terminar ter sua progressão por titulação para a classe DIII, enquanto aqueles que ingressaram na carreira do magistério na vigência da Lei nº 11.784/ 2008 e que apresentaram, à época da posse, o título de doutorado ou mestrado tiveram apenas garantida a sua nomeação para a classe DI – nível I, sem perspectiva de ascender para a classe superior em respeito à titulação apresentada."

f) Nota Técnica n.º 795/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/08/10, refere-se à progressão funcional dos docentes da Classe D-IV para a classe D-V, desde que cumprido o interstício de 24 meses;

g) Nota Técnica n.º 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/08/10, refere-se à progressão funcional dos docentes concursados antes da Lei n.º 11.784/08, se DI nível I ou DIII, nível I, consignando-se o posicionamento de que deve ser observado o disposto no art. 113 da Lei n.º 11.784/08 quanto à nomeação, não respondendo ao questionamento referente à promoção.

6. Como se vê, somente o Ofício circular n.º 26/2009 – SAA/SE/MEC, de 04/12/09 refere-se de forma expressa ao tema, mas a alternativa aventada de aguardar a regulamentação revela-se insubsistente do ponto de vista jurídico, ante aos requerimentos administrativos diuturnamente apresentados à Administração sobre o tema que carecem de uma decisão. O mais grave é que requerimentos formulados antes da expedição do citado Ofício circular n.º 26/2009 – SAA/SE/MEC foram deferidos, resultando em diferenciação da contraprestação remuneratória de docentes ingressos sob a Lei n.º 11.784/08 no âmbito de

uma mesma Instituição Federal de Ensino Superior, sem contar que conforme noticia o SINASEFE outras IFE´s estão concedendo a promoção.

7. O Projeto de lei ordinária federal n.º 7690/10, apresentado em 03/08/2010, traduz a *mens legis* de que na Lei n.º 11.784/08 não há mais, a progressão exclusivamente por titulação e independente de interstício.

8. Os demais expedientes não enfrentam o problema. Passemos à análise da questão.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

9. Assim dispõe o art. 120 da Lei n.º 11.784/08:

> Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.
> § 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.
> § 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1o deste artigo será:
> I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
> II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
> § 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.
> § 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.
> § 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

10. O § 5º acima transcrito dá margem à duas interpretações:

a) com a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06, enquanto não editado o regulamento, a progressão dos professores por titulação é automática mediante apresentação do título correspondente, independente de interstício;

b) ou, a promoção mediante a aplicação temporária dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 deve ser feita em conformidade com as demais regras (não relacionadas à promoção) da nova lei.

11. Convém pontuar as disposições dos regimes atual e anterior, referentes à classe/padrão de ingresso, estrutura remuneratória, e promoção, por necessárias a dirimir a controvérsia.

12. Antes da edição da Lei n.º 11.784/08, os professores de 1º e 2º Graus das Instituições Federais de Ensino integravam carreira disciplinada pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tendo como última estrutura remuneratória a dada pela Lei nº 11.344/06.

13. A estrutura remuneratória vigente anteriormente ao novo plano de cargos era composta de Vencimento Básico, e duas gratificações: GAE (160% do Vencimento Básico) e GEAD (valor fixo).

14. A classe/padrão inicial de ingresso dependia da titulação do professor, ou seja, um professor com mestrado ingressava na carreira em classe/padrão superior ao professor especialista. O Decreto nº 94.664/87, que regulamentava a Lei nº 7.596/87, alçava o Especialista à Classe "D" e Mestres/Doutores a se posicionarem na Classe "E". Veja o disposto no art. 13 do Decreto regulamentador da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus:

> Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.
> 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:
> a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
> b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
> c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
> d) curso de Especialização, para a classe D;
> e) grau de Mestre, para a classe E.

15. A título exemplificativo, a remuneração de professor com mestrado, dedicação exclusiva, no regime anterior, CLASSE/PADRÃO de ingresso "E-1" teria a seguinte composição:

Remuneração dos servidores das IFE´s – Professor Mestrado, DE	
	Leis n° 7.596/87 e 11.344/06
Mês ref.	Jun/08
Venc. Basico	820,63
GAE	1.313,01
GEAD, L 10.971/04	1.332,00
Total	3.525,51

16. Por seu turno, a Lei nº 11.344/2006, no art. 13 assim tratava a questão da progressão:

> "Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:
> I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
> II - de uma para outra Classe.
> §-1º A progressão de que trata o inciso I do caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público.

> § 2º A progressão prevista no inciso II do caput deste artigo far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 2 (dois) anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

17. Observa-se, nitidamente, a possibilidade de aplicação disjuntiva dos critérios de promoção, ou seja, o § 2º acima transcrito possibilitava a progressão unicamente por titulação.

18. Neste contexto, assegurava-se ao professor que, após a nomeação alcançasse titulação superior, "saltar" na tabela de classe/padrão, mediante progressão por titulação, para a classe/padrão inicial correspondente à titulação.

19. Note-se ser esta a razão, inclusive, de a promoção por titulação, não depender, à época, de interstício para a sua concessão.

20. Completamente distintas são as regras de ingresso, composição remuneratória e promoção, do novo plano de cargos dos docentes, instituído pela Lei nº 11.784/08.

21. A Lei nº 11.784/08 dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

> "Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
> Art. 105. **Fica estruturado**, a partir de 1º de julho de 2008, **o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.
> Art. 106. **Integram o Plano** de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:
> **I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e**
> II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.
> Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.
> (...)

22. O ingresso na carreira difere do regime anterior: agora, todos os professores, independentemente do nível de titulação, ingressam na classe/padrão inicial da carreira, "D-I" conforme art. 113 da Lei nº 11.784/08:

> **Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.**

23. Assim, deixou de haver correspondência entre o grau de titulação e Classes/padrões diferenciadas de ingresso. Não se trata de mudança arbitrária e injustificada. Sua razão evidencia-se em face da nova estrutura remuneratória da carreira.

24. Além do vencimento básico, a estrutura remuneratória atual abrange ainda a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e a gratificação de Retribuição por Titulação – RT, conforme art. 114 do diploma legal citado:

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e
III - Retribuição por Titulação – RT.

25. Os valores vigentes dos vencimentos e GEDBT são os seguintes:

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008., ANEXO LXXI, VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXII e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	2.030,25
	2	2.029,62
	1	2.028,99
D IV	S	2.028,36
D III	4	1.129,25
	3	1.118,89
	2	1.108,49
	1	1.098,08
D II	4	1.088,37
	3	1.077,87
	2	1.067,37
	1	1.056,83
D I	4	1.046,90
	3	1.036,30
	2	1.035,19
	1	1.034,08

26. A contraprestação pelo maior ou menor grau de graduação é objeto, no atual, plano de cargos, portanto, de gratificação específica, denominada Retribuição por Titulação – RT, nos termos do art. 117 da Lei nº 11.784/08:

> Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
> § 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.
> § 2o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.
> § 3o Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

27. Os valores vigentes da gratificação por Retribuição por Titulação – RT são os seguintes:

ANEXO LXXIII e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, a partir de 1o de julho de 2010

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

28. A Lei nº 11.784/08, ao reestruturar a carreira permitiu aos titulares de cargos de Professor de 1º e 2º graus das Instituições Federais de Ensino à época da publicação da lei, optar, no prazo estabelecido no § 2º do art. 108, pelo reenquadramento na nova carreira, conforme Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei:

ANEXO LXIX - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

29. Dessa forma, os detentores de títulos de Especialista, Mestre ou Doutor, que optaram pela nova carreira, foram enquadrados nas seguintes posições:

- Especialistas - Classe DII, nível 1, 2, 3 ou 4 (o nível dependia da posição que estivessem no PUCRCE).

- Mestres e Doutores - Classe DIII, nível 1, 2, 3 ou 4 (o nível dependia da posição que estivessem no PUCRCE).

30. A título exemplificativo, a remuneração de professor com mestrado, dedicação exclusiva, ingresso no regime anterior e reenquadrado na Lei nº 11.784/08, classe/padrão "D III-1", teria a seguinte composição:

Remuneração dos servidores das IFE´s – Professor Mestrado, DE	
	Leis n° 7.596/87 e 11.344/06
Mês ref.	Jul/10
Venc. Basico	2.318,71
GEDBT, L 11784/08	1.098,08
RT, L 11784/08	1924,68
Total	5.341,47

31. Já os docentes ingressos após a reestruturação, na classe/padrão "D I-1", tem a seguinte contraprestação remuneratória:

Remuneração dos servidores das IFE´s – Professor Mestrado, DE	
	Leis n° 7.596/87 e 11.344/06
Mês ref.	Jul/10
Venc. Basico	1.728,28
GEDBT, L 11784/08	1.034,08

RT, L 11784/08	1.432,34
Total	4.194,70

32. Promover por titulação independente de interstício os professores recém-empossados ultima, portanto, em conferir-lhes o direito ao enquadramento, igualando-os aos professores com maior tempo de serviço.

33. Para os novos professores, que já ingressaram no serviço público no atual Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não há que se falar em enquadramento. A promoção por titulação independente de interstício resultaria em, por via transversa, alcançar idêntico resultado, contrariando o sistema de estruturação de cargos em carreira e, em particular, o sistema remuneratório que estabelece gratificação específica para a titulação, inexistente no modelo anterior.

34. Ora, não há como permitir, a pretexto de um desenvolvimento na carreira, que os novos servidores fossem, nada mais, nada menos, enquadrados conforme as mesmas normas para os antigos Professores de 1º e 2º graus, que fizeram a opção até o dia 15/08/2008.

35. Neste sentido, observa-se que o art. 120 da Lei 11.784/08, abre a possibilidade de progredir na carreira com a obtenção de títulos de mestre ou doutor, somente aos docentes que já integravam a carreira, fizeram opção e que já estavam matriculados nestes programas, na forma de seu § 4º:

> § 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

36. Sendo assim, é de se consignar a total inconsistência de enquadrar ou progredir os novos docentes, detentores de títulos de mestre e doutor, que ingressaram já na vigência da Lei nº 11.784/08, para a Classe D III, Nível 1.

37. A discrepância torna-se ainda mais evidente a partir da constatação de que a Lei nº 11.784/08, diferentemente do regime anterior, não mais prevê a titulação como requisito isolado para a progressão.

38. No atual regime, titulação e desempenho acadêmico são critérios cumulativos de progressão funcional, com interstício mínimo de dezoito meses.

39. Neste diapasão, o art. 120 da Lei nº 11.784/08:

> .....
> Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.
> § 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.
> § 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:
> I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

> II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
> § 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.
> § 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.
> § 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006."

40. Veja-se que há uma diferença substancial no desenvolvimento da carreira regida pelo PUCRCE e a estruturada pela Lei nº 11.784/08.

41. No atual regime a promoção se dará por titulação e desempenho acadêmico. Isto significa que não haverá mais progressão exclusiva por titulação.

42. Na verdade, haverá apenas progressão por avaliação de desempenho acadêmico da qual, a conclusão de curso de pós-graduação deverá ser um quesito para avaliação.

43. O interstício para progressão, na nova carreira, será de dezoito meses e não mais de vinte e quatro como ocorre na atual carreira de 1º e de 2º grau.

44. Ao exigir o interstício de dezoito meses, referindo ser o mesmo aplicável à progressão de que trata o caput (o qual refere tanto a progressão por titulação, quanto a por desempenho acadêmico), o dispositivo leva à conclusão que mesmo a progressão por titulação, a partir de agora, deve respeitar o interstício.

45. Neste sentido, a comunicação exarada pelo Ministério da Educação, através da sua Secretaria Executiva – Subsecretaria de Assuntos Administrativos, Ofício – Circular nº 026/2009 – SAA/SE/MEC.

46. Ressalte-se que, como já assinalado acima, a recomendação de que as Instituições de Ensino não concedam a progressão por titulação aos docentes até que seja promovida pelo Órgão Central – SIPEC orientações normativas sobre o assunto, carece de sustentação jurídica, uma vez que a inércia da Administração não pode frustrar interesses alheios de quem quer que seja, inclusive os dos servidores.

47. É precisamente aqui que se dá a eficácia temporária, com base no § 5º, art. 120 da Lei n.º 11.784/08, das disposições do art. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06.

48. Transcorrido o interstício sem que tenha sido expedida a regulamentação, serão aplicados, provisoriamente, os arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06, normas regulamentares do MEC, atos das Comissões permanentes de promoção de docentes etc.

49. Neste diapasão, nada impede, a meu ver, a adoção do critério de que a titulação leve à promoção de mais de um nível ou, até mesmo, de uma para outra classe, nos termos do art. 13, II, c/c o § 2º do mesmo art., da Lei n.º 11.344/06.

50. Ressalvo que os questionamentos relacionam-se a matéria de competência jurídica do órgão central de pessoal, nos termos do PARECER Nº GQ – 46, em especial se considerarmos a possibilidade de disciplina uniforme para todos os órgãos, autarquias e fundações integrantes do sistema.

III – CONCLUSÃO

51. Como compete ao órgão central do sistema de recursos humanos dirimir tais dúvidas, objetivando a aplicação uniforme da legislação por toda a Administração Pública Federal, reputo necessário o envio do presente processo à SRH/MPOG, para que se pronuncie sobre os seguintes questionamentos:

> a) para os professores ingressos após a vigência da Lei n.º 11.784/08, enquanto não for editado o regulamento, promove-se a progressão da classe padrão DI - I para a classe DIII – I, exclusivamente por titulação, em especial para os professores recém-empossados no serviço público com título de mestrado/doutorado, exigidos como requisito na seleção (por força da aplicação provisória dos arts. 13 e 14 Lei n.º 11.344/06)?
>
> b) em caso de resposta negativa ao primeiro questionamento, não tendo sido expedida a regulamentação prevista no caput do art. 120 da Lei n.º 11.784/08, e cumprido o interstício, a promoção por titulação poderá levar à progressão de mais de um nível ou, até mesmo, de uma para outra classe, nos termos do art. 13, II, c/c o § 2º do mesmo art., da Lei n.º 11.344/06?

52. Em caso de resposta negativa ao primeiro questionamento, deverá ser realizado levantamento na folha de pagamento deste Instituto para verificação de eventuais promoções realizadas de forma irregular antes da expedição do Ofício – Circular nº 026/2009 – SAA/SE/MEC, com vista à regularização, precedida de comunicação prévia aos interessados, oportunizando-lhes o contraditório e ampla defesa.

Salvador, 21 de outubro de 2010.

Osvaldo Almeida Neto
Procurador Federal